



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

**A C Ó R D Ã O N.º. 43.157**  
(Processo n.º. 2006/53008-0)

**Assunto:** Prestação de Contas referente ao convênio n.º. 267/05 firmado entre o CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO “RAIMUNDO VERA CRUZ” e a SEDUC.

**Responsável:** Sra. NELISSON CLEI FERREIRA ALVES – Coordenador

**Relator:** Auditor Convocado ANTÔNIO ERLINDO BRAGA- art.13, § 2º do RITCEPa.

**EMENTA:** Prestação de Contas. Contas irregulares. Devolução do valor conveniado. Intempestividade. Aplicação de multa.

**Relatório do Exmº Sr. Auditor Convocado ANTÔNIO ERLINDO BRAGA :**  
Processo n.º. 2006/53008-0.

Trata-se de Prestação de Contas do Convênio n.º 267/2005, celebrado entre a SEDUC e o CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO RAIMUNDO VERA CRUZ, vigência de 16.12.2005 a 31.03.2006, de responsabilidade do Sr. Nelisson Clei Ferreira Alves, transferência do Estado de R\$ 6.073,00, para projeto vídeo mestre.

A SEDUC, fls. 38 dos autos, informa que o objetivo do Convênio foi parcialmente executado, entretanto não foi concluído.

O órgão técnico em manifestação de fls. 40/41 dos autos, assinala que a despesa foi realizada de acordo com o objetivo do Convênio, e que as contas foram prestadas fora do prazo legal, todavia o Relatório de Fiscalização da Obra emitido pela SEDUC destaca que o objetivo do Convênio não foi concluído e conclui sua manifestação no sentido de se considerar as contas irregulares, devendo o agente público devolver ao erário estadual a importância recebida na ordem de R\$ 6.073,00, com os acréscimos legais.

O Ministério Público, fls. 43 dos autos, representado pela Procuradora Dra. Maria Helena Loureiro, requereu citação do responsável para apresentar defesa, que legalmente citado não produziu defesa.

O Ministério Público, fls. 51 dos autos, representado pela Procuradora Dra. Maria Helena Loureiro, emite parecer, opinando pela irregularidade das contas, devendo o agente público devolver ao erário estadual na ordem de R\$ 6.073,00, com os acréscimos legais.

Este relator, fls. 53 dos autos, requereu diligência no sentido do responsável ser notificado em seu domicílio, que legalmente notificado não produziu defesa.

O Ministério Público em manifestação final de fls. 58 dos autos, ratifica sua manifestação de fls. 51 dos autos.

É o Relatório.

**VOTO:**

O agente público apesar de ter apresentado a documentação comprobatória da despesa na ordem de R\$ 6.073,00, todavia o laudo emitido pelo controle interno evidência que não houve execução plena do Convênio.



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

O Relatório de Vistoria da SEDUC, fls. 38 dos autos, informa que o objetivo foi realizado porém não concluído.

Jugo irregulares as contas responsabilidade do Sr. Nelisson Clei Ferreira Alves, com fundamento no arte 38, III, a, b e c da Lei Complementar nº 12, de 09.02.1993, visto que não executou o Convênio em sua plenitude, e aplico-lhe multa de R\$300,00, por não ter prestado as contas no prazo legal, com fundamento no arte 74, VIII da mencionada lei, combinado com a Resolução Nº 16.720, de 24.03.2003, item 2.1.1.2.a vigente à época do fato gerador da multa, combinado, ainda, com o art. 5º XL da Constituição Federal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Sr. Auditor Convocado, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b", "c", c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. NELLISON CLEI FERREIRA ALVES, coordenador CPF nº. 604.906.162-91, ao pagamento da importância de R\$6.073,00 (seis mil e setenta e três reais), atualizada a partir de 19.01.2006 e, aplicar multa de R\$300,00 (trezentos reais), pela intempestividade na apresentação da contas a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do debito e da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emilio Martins", em 15 de abril de 2008.

FERNANDO COUTINHO JORGE  
Presidente

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA  
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

IVAN BARBOSA DA CUNHA

Presente à sessão: a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro  
PFC/0100599